

**Altera-se o artigo 1º da Medida Provisória 808 mediante a inclusão do § 3º no artigo 429 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a seguinte redação:**

<b>"Art.</b>	<b>429</b>	<b>-</b>
.....	.....	.....
<b>§</b>	<b>1º</b>	<b>-</b>
.....	.....	.....
<b>§</b>		<b>2º-</b>
.....	.....	.....

**§ 3º- Ficam excluídas da definição do caput deste artigo as funções que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional exigida em lei, habilitação de nível técnico ou superior, ou, ainda, as funções que estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do inciso II e do parágrafo único do art. 62 e do § 2º do art. 224 da CLT.**

### **Justificativa**

O Programa do Jovem Aprendiz previsto na Consolidação das Leis do Trabalho foi regulamentado pelo Decreto nº 5.598/2005.

Considerando que o jovem aprendiz encontra-se em fase de formação, a citada regulamentação buscou garantir que este aprendizado não deve gerar resultados negativos a sua formação educacional.

Para tanto, não foi permitido que o jovem aprendiz realize atividades em locais prejudiciais a sua formação, desenvolvimento físico, psíquico, moral e social.

Dessa forma, foi estabelecido no artigo 10 do Decreto nº 5.598/2005, uma regra protetiva ao jovem aprendiz, ao estabelecer que determinadas atividades não devem ser consideradas para fins de contratação.

Contudo a citada regra não está prevista no artigo 429 da CLT, que tem ocasionado divergências interpretativas e conflitos desnecessários prejudicando tanto o jovem em inicio de carreira como o setor produtivo nacional.

Assim, a presente proposta visa melhorar o texto legal garantindo as oportunidades de trabalho para a juventude brasileira.

Sala da Comissão,

CD/17865.43158-82

**Deputado Federal MAURO LOPES**  
**(PMDB/MG)**

CD/17865.43158-82